



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188715 - RS (2022/0161973-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR** : **ANTONIO AUGUSTO MARCHIONATTI AVANCINI - RS028983**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS VALOS**  
**PROCURADOR** : **JULIANA ORTIZ HÜBNER - RS093514**  
**ADVOGADO** : **JOSIANE BATU RUBIN - RS066839**  
**INTERES.** : **V G L E (MENOR)**  
**REPR. POR** : **M G L E**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CRUZ ALTA - RS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRUZ ALTA - SJ/RS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. NÃO INCORPORADO AO SUS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AFETAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, é inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do processo em virtude da pendência de julgamento de tema submetido à repercussão geral ou à sistemática de recursos representativos de controvérsia repetitiva.
2. Esse entendimento se aplica ao caso, visto que a decisão de sobrestamento do presente feito, em face da afetação dos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC n. 14/STJ), não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes litigantes, motivo pelo qual é irrecorrível.
3. Hipótese em que a decisão agravada designou o Juízo Estadual, em caráter provisório, para resolver as medidas urgentes que porventura surgirem (CPC/2015, art. 955) e sobrestou o presente conflito de competência nesta Casa de Justiça até julgamento definitivo do IAC n. 14/STJ, em que a Primeira Seção

decidirá a seguinte tese controvertida: "Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal".

4. Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188715 - RS (2022/0161973-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR** : **ANTONIO AUGUSTO MARCHIONATTI AVANCINI - RS028983**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS VALOS**  
**PROCURADOR** : **JULIANA ORTIZ HÜBNER - RS093514**  
**ADVOGADO** : **JOSIANE BATU RUBIN - RS066839**  
**INTERES.** : **V G L E (MENOR)**  
**REPR. POR** : **M G L E**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CRUZ ALTA - RS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRUZ ALTA - SJ/RS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. NÃO INCORPORADO AO SUS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AFETAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, é inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do processo em virtude da pendência de julgamento de tema submetido à repercussão geral ou à sistemática de recursos representativos de controvérsia repetitiva.
2. Esse entendimento se aplica ao caso, visto que a decisão de sobrestamento do presente feito, em face da afetação dos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC n. 14/STJ), não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes litigantes, motivo pelo qual é irrecorrível.
3. Hipótese em que a decisão agravada designou o Juízo Estadual, em caráter provisório, para resolver as medidas urgentes que porventura surgirem (CPC/2015, art. 955) e sobrestou o presente conflito de competência nesta Casa de Justiça até julgamento definitivo do IAC n. 14/STJ, em que a Primeira Seção

decidirá a seguinte tese controvertida: "Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal".

4. Agravo interno não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, em que determinei o sobrestamento do presente processo, na Coordenadoria de Feitos de Direito Público, até o julgamento definitivo dos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC.

Sustenta o agravante que as Súmulas 150 e 254 do STJ devem ser mitigadas nos processos relativos à saúde, em razão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao julgar o RE 855.178/SE, segundo a qual "os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Afirma que não compete à Justiça Federal dissentir do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União na lide, sendo de rigor a observância do Tema 793 da Repercussão Geral.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação do Órgão colegiado.

Decorrido o prazo sem impugnação (e-STJ fls. 387).

É o relatório.

## VOTO

Às e-STJ fls. 363/365, determinei o sobrestamento do presente processo, na Coordenadoria de Feitos de Direito Público, em face da afetação dos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC n. 14 do STJ), o que ensejou a interposição do agravo interno em apreço.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do feito em virtude da pendência de julgamento de tema submetido à repercussão geral ou à sistemática de recursos representativos de controvérsia repetitiva.

Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 532.312/DF, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017; AgInt no REsp 1.554.716/PE, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 20/04/2017, AgInt no REsp 1.663.877/SE, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 04/09/2017.

Esse entendimento se aplica ao caso, visto que a decisão de sobrestamento do presente conflito de competência, em face da instauração do IAC n. 14 no âmbito desta Corte de Justiça, não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes litigantes, motivo pelo qual é irrecorrível.

Cumprе notar que a decisão agravada designou o Juízo Estadual, em caráter provisório, para resolver as medidas urgentes que eventualmente surgirem (CPC/2015, art. 955) até julgamento definitivo do referido incidente, em que a Primeira Seção decidirá a seguinte tese controvertida:

Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

Nessa quadra, não tendo a parte agravante realizado *distinguishing* necessário para demonstrar que a matéria debatida nestes autos e aquela objeto dos

conflitos competências seriam distintas, o presente processo deve permanecer sobrestado na Coordenadoria de Feitos de Direito Público, até julgamento dos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt no CC 188.715 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0161973-1

Número de Origem:

50062114020218210011 52460991720218217000

Sessão Virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

## **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CRUZ ALTA - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRUZ ALTA - SJ/RS

INTERES. : MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS VALOS

PROCURADOR : JOSIANE BATU RUBIN - RS066839

PROCURADOR JULIANA ORTIZ HÜBNER - RS093514

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO MARCHIONATTI AVANCINI - RS028983

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : V G L E (MENOR)

REPR. POR : M G L E

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO MARCHIONATTI AVANCINI - RS028983

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS VALOS

PROCURADOR : JOSIANE BATU RUBIN - RS066839

PROCURADOR JULIANA ORTIZ HÜBNER - RS093514

INTERES. : V G L E (MENOR)

REPR. POR : M G L E  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CRUZ ALTA - RS  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRUZ ALTA - SJ/RS

### **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de novembro de 2022